Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

PROJETO DE LEI N º , de 2023

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiados todos os que participaram de manifestações com motivação política e/ou eleitoral, ou as apoiaram, por quaisquer meios, inclusive contribuições, doações, apoio logístico ou prestação de serviços e publicações em mídias sociais e plataformas, entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A anistia de que trata o caput compreende os crimes com motivação política e/ou eleitoral, ou a estes conexos, bem como aqueles definidos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 2º A anistia de que trata esta Lei abrange quaisquer medidas de restrições de direitos, inclusive impostas por liminares, medidas cautelares, sentenças transitadas ou não em julgado que limitem a liberdade de expressão e manifestação de caráter político e/ou eleitoral, nos meios de comunicação social, plataformas e mídias sociais.

Art. 2º A anistia de que trata esta Lei não compreende:

I - a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

II – os crimes contra a vida;

III – os crimes previstos nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

LexEdit
CD238699944300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

IV – as doações em dinheiro para atividades ou manifestações de caráter político e/ou eleitoral acima de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
V - as infrações disciplinares, cometidas com motivação político e/ou eleitoral por servidores ou agentes de segurança pública.

Art. 3º A anistia de que trata esta Lei alcança as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral ou Comum às pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos atos descritos nesta Lei.

Art. 4 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Trata-se de proposta de mitigação, mediante a extinção da punibilidade, de supostas condutas injustas atribuídas à parcela dos participantes das manifestações de insatisfação com o resultado da eleição presidencial, após o pleito encerrado em 30 de outubro de 2022, as quais resultaram em numerosas prisões provisórias.

Com efeito, somente em decorrência da manifestação ocorrida em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes e arredores em Brasília, consta que 942 pessoas tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva; outras 464 receberam a liberdade provisória, considerando que as penas máximas para os supostos crimes cogitados não ultrapassam quatro anos de prisão, uma condição para a preventiva.

Afora essas abundantes prisões, outras ocorreram por todo o País, antes e depois daquela data. As condutas apontadas para justificar esses encarceramentos vão de destruição de patrimônio público e vandalismo à associação criminosa e incitação de animosidade das Forças Armadas contra os Poderes constitucionais.

Há até mesmo os que apontam a prática de atos de terrorismo, inobstante a clareza da ressalva do § 2º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 2016, sancionada pela ex-Presidente Dilma Roussef, segundo a qual a prática *não se*

LexEdit
CD238699944300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, que também restringe a tipificação de terrorismo à sua prática por um ou mais indivíduos, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião.

Dentre as manifestações ocorridas no Brasil todo, certamente a que maior comoção gerou foi a de Brasília, que expôs um acirramento de ânimos poucas vezes testemunhado em nosso País, cuja população se destaca pela natureza pacata e ordeira. A excepcionalidade daquela ação enseja a necessidade de um tratamento de igual forma excepcional dos atores envolvidos, sem que se descambe para o revanchismo que permeia a vingança. E é com esse desiderato que caminha esta proposição, ao sugerir uma resposta apaziguadora, de arrefecimento de espíritos e congraçamento dos contrários por meio do perdão soberano.

Nas sábias palavras do **Senador Rui Barbosa**, "***nós parlamentares não exercemos a magistratura da justiça**: **fazemos a política das necessidades sociais**. Quando as circunstâncias desarmam a repressão; quando as responsabilidades se obscurecem na confusão dos erros e dos crimes; quando a severidade, pelos seus excessos, ou pelos seus transvios, começa a induzir a opinião pública a abraçar a causa das paixões vencidas, o que se não alcançaria da perseguição e do medo, vai-se obter da clemência, pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas".*[1]

A essa reflexão junte-se a benfazeja manifestação do recém-eleito **Presidente Luiz Inácio "Lula" da Silva**, em seu primeiro pronunciamento após o anúncio da vitória nas urnas. Confiramos:

> *"A partir de 1º de janeiro de 2023 vou governar para 215 milhões de brasileiros, e não apenas para aqueles que votaram em mim. Não existem dois Brasis. Somos um único país, um único povo, uma grande nação. Não interessa a ninguém viver numa família onde reina a discórdia.*

[1] *Anais do Senado Federal, sessão de 5 de agosto de 1905.*

LexEdit
CD238699944300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

É hora de reunir de novo as famílias, refazer os laços de amizade rompidos pela propagação criminosa do ódio. A ninguém interessa viver num país dividido, em permanente estado de guerra.

Este país precisa de paz e de união. Esse povo não quer mais brigar. Esse povo está cansado de enxergar no outro um inimigo a ser temido ou destruído. É hora de baixar as armas, que jamais deveriam ter sido empunhadas. Armas matam. E nós escolhemos a vida".[2]

Decididamente, a anistia proposta não se reveste de novidade no campo legislativo; muito pelo contrário. Para constatar essa assertiva, valemo-nos do lapidar Relatório apresentado à CCJ pelo ilustre ex-Senador VALDIR RAUPP, por ocasião da relatoria do PLC nº 122, de 2007, cuja remissão fiz por ocasião da relatoria a mim cometida para o PLS nº 325, de 2011, o que não fiz por mera economia de esforço, mas por reconhecimento da excelência da abordagem do tema pelo nobre Parlamentar. Confira-se:

"Cumpre também ressaltar que o instituto da anistia está expressamente previsto tanto no Código Penal Militar (v.g. art. 123, II) como no Código de Processo Penal Militar (v.g. art.650). Quanto ao mérito da proposição que ora examinamos, cabe recordar que o Congresso Nacional tem concedido anistia em diversas oportunidades de nossa história, remota e recente.

Sem tratar da ampla anistia do período da redemocratização, em 1979, cabe fazer menção a diversos casos pontuais nos quais este Parlamento exerceu o seu poder de anistiar.

Nesse sentido, trazemos à colação a Lei nº 8.048, de 15 de junho de 1990, que concedeu anistia a todas as pessoas envolvidas em atentado ao Presidente da República, ocorrido em 1987, quando ocupava o cargo o Senador JOSÉ SARNEY. A propósito,

---

2 *https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5048181-confira-a-integra-do-primeiro-discurso-de-lula-apos-ser-eleito-presidente.html*

LexEdit
CD238699944300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

transcrevemos a seguinte passagem da Exposição de Motivos dos Ministros Chefes dos Gabinetes Civil e Militar:

'A anistia é ato de magnanimidade e visa proporcionar o apaziguamento dos ânimos sociais'" (Anais do Senado, 1989, v. 17, p. 7941).

Lembramos ainda a Lei nº 8.632, de março de 1993, que anistiou dirigentes e representantes sindicais que sofreram punições em decorrência de participação em movimento reivindicatório, bem como a Lei nº 9.689, de 14 de julho de 1998, que anistiou servidores federais exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Mais recentemente, destacamos a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2003, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio "Lula" da Silva, que concedeu anistia aos servidores dos Correios, punidos em razão de participação em movimento reivindicatório, de março de 1997 a março de 1998. De igual monta, a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, sancionada pela então Presidente Dilma Roussef, que concedeu anistia a policiais e bombeiros militares de catorze unidades federativas, em virtude da participação em movimentos reivindicatórios, cuja relatoria no Senado Federal coube ao autor desta proposição.

Passando ao caso específico, alguns podem ter o entendimento de que se trata de matéria de defesa individual de cada um dos atingidos. Ocorre que o grande número de pessoas envolvidas, que pode chegar aos milhares, faz com que o problema passe a orbitar no campo do interesse público.

Além do mais, para refutar a ideia de condescendência com as imagens mostradas nos meios de comunicação de massa da invasão e dano aos prédios públicos, incluímos expressamente que a anistia não abrange as condutas previstas nos arts. 129, 163, 165, 250 e 251 do Código Penal, tendo em vista que os crimes previstos nesse artigo são de extrema gravidade e trazem prejuízos irreparáveis à sociedade e às vítimas envolvidas. Desta forma, é essencial que o Estado garanta a aplicação das penas previstas na lei e não conceda benefícios que possam incentivar a impunidade.

LexEdit
CD238699944300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

Devemos ainda ressaltar que os processos no judiciário se anunciam extremamente demorados, erguida, pois, uma *Espada de Dâmocles* sobre significativa parcela da sociedade. Tal grupo não se constitui somente pelos investigados, mas igualmente por familiares, cuja angústia está sendo tanto prolongada quanto dolorosa. Note-se também o risco da enorme probabilidade de decisões conflitantes, ante a necessária distribuição dos processos, forçada pelo evidente equívoco da aglutinação perante uma única autoridade processante.

A aprovação da anistia pretendida, considerando as motivações que deram causa às condutas que esperamos ver anistiadas, decerto não se inspira somente nas propensões naturais do temperamento nem nos antecedentes de vida do autor da proposta, sempre empenhado em substituir o arbítrio pela justiça e o ódio pela união entre os brasileiros. Essa providência benfazeja consulta, igualmente, as tradições e os sentimentos que têm animado, em geral, os atos do Congresso Nacional, como já consignado.

Não se trata aqui de aplicar a lei com racionalidade fria, de modo cartesiana, mas sim fazê-lo com o ânimo recomendado pelo memorável **Senador Rui Barbosa**, quando do seu inspirador pronunciamento a que já nos reportamos. Vejamos:

> *"A anistia, portanto, nos termos em que eu vo-la aconselho e no valor da sua expressão real, não será, jamais, um tratado entre o poder e a revolta. É a intervenção da eqüidade pública e da legalidade suprema, varrendo os danos de uma repressão que se desnorteou e se não sustenta. É o bálsamo do amor aos nossos semelhantes, vertido sobre as violências de um processo, de onde se banira a justiça. É o remédio final para o abonançamento das paixões, para a reaquisição de simpatias perdidas, para a normalização da ordem pela confiança entre governados e governantes.*
>
> *Eis a anistia, qual ela é, e qual a eu quero: não a glorificação do crime, não; mas a consagração da paz, a volta das sociedades ao selo do bom-senso, o meio soberano, que, em situações como a de agora, se reserva aos poderes públicos, na derradeira extremidade, para saírem de situações inextricáveis, atendendo, mediante concessões*

LexEdit
CD238699944300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

oportunas, aos conselhos da previsão política e às exigências do sentimento nacional. ” (sic)

Ressalte-se que os requisitos formais e materiais de constitucionalidade desta iniciativa estão *in generis* atendidos, tendo em vista que compete à União conceder anistia (CRFB, inciso XVII do art. 21), prerrogativa esta reiterada de forma genérica quando da fixação das atribuições cometidas ao Congresso Nacional (CRFB, inciso VIII do art. 48).

Finalmente, forte nessas razões e precedentes, confio que os Nobres Pares hão de avistar nesta iniciativa a oportunidade de alcançarmos *o que se não alcançaria pela perseguição nem pelo medo,* e que iremos obter *pela anistia, que aplaca os ânimos, adormece as vinganças e cicatriza as feridas*, o que nos leva a concitar todos os parlamentares a uma rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em abril de 2023

Deputado MARCELO CRIVELLA
REPUBLICANOS - RJ

LexEdit
CD238699944300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Marcelo Crivella)

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD238699944300, nesta ordem:

1 Dep. Marcelo Crivella (REPUBLIC/RJ)
2 Dep. Jorge Braz (REPUBLIC/RJ)
3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
4 Dep. Murilo Galdino (REPUBLIC/PB)
5 Dep. Milton Vieira (REPUBLIC/SP)
6 Dep. Márcio Marinho (REPUBLIC/BA)
7 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
8 Dep. Carlos Gomes (REPUBLIC/RS)
9 Dep. Alexandre Guimarães (REPUBLIC/TO)
10 Dep. Amaro Neto (REPUBLIC/ES)
11 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
12 Dep. Roberto Duarte (REPUBLIC/AC)
13 Dep. Defensor Stélio Dener (REPUBLIC/RR)
14 Dep. Aluisio Mendes (REPUBLIC/MA)
15 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
16 Dep. Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)
17 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
18 Dep. Luis Carlos Gomes (REPUBLIC/RJ)
19 Dep. Gustinho Ribeiro (REPUBLIC/SE)
20 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
21 Dep. Alex Santana (REPUBLIC/BA)
22 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300

23 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
24 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG)
25 Dep. Antonio Andrade (REPUBLIC/TO)
26 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)
27 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
28 Dep. Domingos Sávio (PL/MG)
29 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
30 Dep. Coronel Meira (PL/PE)
31 Dep. Gabriel Mota (REPUBLIC/RR)
32 Dep. Adilson Barroso (PL/SP)

Apresentação: 26/04/2023 16:16:39.607 - MESA
PL n.2162/2023

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella e outros
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238699944300